



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

(DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL)

PROJETO DE LEI Nº 2322/2014

-

ANO 2014.

ASSUNTO:- Dispõe sobre a imposição da penalidade de advertência escrita nas infrações de trânsito de competência do Município de Sarandi.

Autor: NELSON DE JESUS LIMA.

Mensagem nº .

Ofício nº .

Obs. Projeto de Lei arquivado à pedido do autor parecer jurídico contrário.

DIVISÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO – DPL.
(total 12 páginas com capa)

Arquivado em 27/06/2016.

Visto: Presidente;

Belmiro da Silva Farias,
Presidente 2015/2016



PROJETO DE LEI N.º

2322/14

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná



DECRETA

PROJETO DE LEI N.º 2322/2014.

SÚMULA: Dispõe sobre a imposição da penalidade de advertência escrita nas infrações de trânsito de competência do Município de Sarandi.

Autor: Nelson de Jesus Lima

Art. 1º - A Administração Municipal, nas infrações de trânsito de natureza leve ou média, de competência do Município, poderá impor ao infrator primário, preferencialmente à multa aplicável à espécie, a penalidade de advertência escrita, nos termos da legislação pertinente (Art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro), como forma de notificação educativa.

Art. 2º - Onde o agente, aplica-se o disposto no Artigo 280, caput, do CTB: "Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará(...)", e a autoridade de trânsito o constante do Artigo 256, inciso I, do CTB, a advertência por escrito.

Art. 3º - Fica a Secretaria Municipal de Trânsito e Segurança Pública – TRANSEG, autorizada a manter a fiscalização e promover a educação ao trânsito no âmbito das vias públicas do município de Sarandi para atender o exposto desta Lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

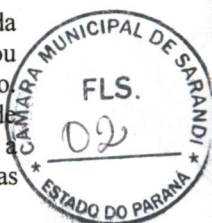
Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 28 dias do mês de Março do ano de 2014.


Vereador - Nelson de Jesus Lima (PC do B)

JUSTIFICATIVAS:

Ainda que seja um aparente benefício ao infrator, que não precisará desembolsar o valor da multa, se trata de um direito subjetivo do condutor; há, até mesmo, pessoas que preferam pagar o preço de sua conduta infracional (ou proprietários de veículos que queiram cobrar o valor da infração cometida por terceiro), a receber uma admoestação por parte do Estado ou Município (e é justamente esta a essência da advertência por escrito: uma forma de "chamar a atenção", de "puxar as orelhas" do infrator de trânsito).

Por ser uma penalidade, constante do artigo 256, inciso I, do CTB, a advertência somente pode ser aplicada pela autoridade de trânsito, ou seja, o dirigente máximo de órgão ou entidade executivo de trânsito ou rodoviário, ou pessoa por ele expressamente credenciada (Anexo I do CTB), no âmbito de sua circunscrição. Assim, não é o agente fiscalizador que adverte o motorista, quando da constatação de uma infração de trânsito. Seu papel é o de levar o fato observado ao conhecimento da autoridade, para que esta promova a aplicação da sanção devida. Ao agente, aplica-se o disposto no artigo 280, caput, do CTB. O infrator apenas não desembolsará o valor, mas receberá os pontos na CNH.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR

site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

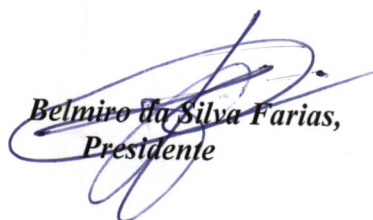
2 322 / 14

Of. 001/2014/Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final*
Sarandi, 28 de abril de 2014.

Senhor Presidente,

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião Ordinária da aludida Comissão, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, onde após analisar ao Projeto de Lei nº 2322/2014, que tem como Signatário o edil **NELSON DE JESUS LIMA**, o qual Dispõe sobre a imposição da penalidade de advertência escrita nas infrações de trânsito de competência do Município de Sarandi, resolve solicitar a Vossa Excelência, que seja solicitado um Parecer Jurídico, para somente após a Comissão, emitir o devido Parecer.

Respeitosamente,


Belmiro da Silva Farias,
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Presidente Rafael Pszybylski,
Câmara Municipal.
Nesta.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

2 322 / 14

Of. 212/2014/DAB*

Sarandi, 29 de abril de 2014.

Senhor Procurador,

Encaminhamos a Vossa Senhoria, o Projeto de Lei nº 2322/2014, que tem como Signatário o edil **NELSON DE JESUS LIMA**, o qual Dispõe sobre a imposição da penalidade de advertência escrita nas infrações de trânsito de competência do Município de Sarandi, para a emissão de Parecer Jurídico.

Atenciosamente,


Rafael Pszybyski,
Presidente

A Sua Senhoria o Senhor Doutor
Procurador Frederico Izidoro Pinheiro Neves,
PROCURADORIA JURÍDICA.
Nesta.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

Sarandi, 08 de Julho de 2014.

2 322 / 14

Parecer N° 007/2014
Projeto de Lei N.º 2322/2013
Interessado: Comissão de Justiça

Instada esta Procuradoria Jurídica desta Egrégia Casa de Leis a emitir parecer jurídico acerca do Projeto de Lei N.º 2322/2013 o qual dispõe sobre a imposição de penalidade de advertência escrita nas infrações de trânsito de competência do município de Sarandi.

Senhor Presidente,

Fora encaminhado à esta Procuradoria Jurídica o Projeto de Lei N.º 2322/2013 o qual dispõe sobre a imposição de penalidade de advertência escrita nas infrações de trânsito de competência do município de Sarandi.

Em suma o Projeto de Lei em comento visa a regulamentação por competência residual do município em matérias que visam aperfeiçoar o tráfego de veículos dentro do município.

É o breve relatório. Passamos a expor.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Tratando-se de projeto de lei torna-se necessária a análise de seus aspectos formais e materiais bem como o atendimento aos pressupostos jurídicos, de modo que a futura lei não apresente vícios que a torne inconstitucional.



8



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

1) ASPECTOS FORMAIS

2322 / 4

A) Iniciativa

Quanto a iniciativa, a legislação municipal não prevê qualquer espécie de reserva, podendo a matéria sobre a qual versa o projeto de lei ser proposta tanto por membros do Poder Legislativo quanto pelo chefe do executivo municipal.

B) Forma

No que diz respeito à forma de apresentação a lei orgânica do Município de Sarandi não exige forma especial de apresentação de projeto de lei ou edição de lei concernente à matéria em questão. Assim, a matéria pode ser tratada por lei, não se verificando qualquer vício formal.

2) Matéria

No tocante à matéria, a análise do mérito das proposições legislativas é atribuição do Plenário desta Egrégia Casa de Leis, restando a esta Procuradoria Jurídica apenas examinar a compatibilidade e consonância do projeto com as normas constitucionais e legais.

No caso em tela, há de ser analisada por esta Procuradoria Jurídica a adequação da matéria à legislação constitucional e ordinária vigente em nosso País, em virtude da hierarquia existente entre leis, salientado que o nosso Parecer é meramente orientacional, e não vinculativo.

Em linhas gerais o projeto de lei em comento prevê a imposição da penalidade de advertência escrita nas infrações de trânsito de competência do município de Sarandi..

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu que é da competência privativa da União legislar sobre as regras de





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

2 322 / 14

trânsito e transporte, conforme se observa pelo disposto no seu artigo 22, inciso XI, abaixo transcrito:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte;

(...)

Em síntese, isto significa que, a princípio, os Estados e os Municípios não podem editar normas sobre trânsito e transporte. Sobre o assunto, é interessante transcrever um trecho da obra de Alexandre de Moraes:

A Constituição Federal de 1988, alterando a disciplina anterior (CF/69, art. 8º, XVII, n, c/c o seu parágrafo único – competência concorrente União/Estados), previu a competência privativa da União para legislar sobre as regras de trânsito e transporte (CF, art. 22, XI). Essa alteração constitucional fez com que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre o preceito inscrito no art. 22, XI, da Constituição Federal, declarasse competir privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, proibindo-se, via de consequência, aos Estados-membros, a possibilidade de editar normas peculiares a essa mesma matéria, por não se encontrar tal hipótese contemplada no rol exaustivo das competências comuns (CF, art. 23) e concorrentes (CF, art. 24) atribuídas.

Assim, por exemplo, será inconstitucional a lei estadual, por invasão da competência legislativa da União (CF, art. 22, XI), que habilita menores



8



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

2 322 / 14

de dezoito anos à condução de veículos automotores.

Atualmente, portanto, a única possibilidade de o Estado-membro legislar sobre questões relativas a trânsito e transporte, será mediante delegação da própria União, por meio de lei complementar, de um ponto específico da citada matéria.

Observa-se, portanto, que a Carta Magna determinou que a normatização sobre as regras de trânsito e transporte deve ser de âmbito nacional. Com efeito, o caráter nacional das leis de trânsito não merece ser desprezado, sobretudo porque não seria benéfico ao trânsito nacional que os condutores dos veículos automotores se submetessem às mais diversas normas de circulação, a depender do Estado ou do Município que transitassem. Ou seja, é salutar que sua regulamentação seja única em todo o território nacional, pois claramente se trata de uma matéria na qual prepondera o interesse geral, tanto é que diversas normas de circulação são uniformes em todo o planeta.

Nesse sentido, inclusive, destacamos jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que exemplifica a tese sustentada por este subscritor, senão vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei distrital 3.787, de 2-2-2006, que cria, no âmbito do Distrito Federal, o sistema de moto-service – transporte remunerado de passageiros com uso de motocicletas: inconstitucionalidade declarada por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (CF, art. 22, XI). Precedentes: ADI 2.606, Plenário, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 7-2-2003; ADI 3.136, 1º-8-2006, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; ADI 3.135, 1º-8-2006, Rel. Min. Gilmar Mendes." (ADI 3.679, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 18-6-2007, Plenário, DJ de 3-8-2007. Vide: ADI 3.610, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 1º-8-2011, Plenário, DJE de 22-9-2011.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

2 322 / 14

Depreende-se, assim, que qualquer norma que estabeleça regras de conduta no trânsito não se encontra no âmbito de disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, uma vez que é reservada à competência legislativa da União, a fim de que haja disciplina uniforme em todo o território nacional. De fato, o Constituinte de 1988 já estabeleceu expressamente no texto da Carta Magna que, em matéria de trânsito e transporte, prevalece o interesse nacional em detrimento de interesses locais.

Nesse contexto, convém observar o entendimento da professora Fernanda Dias Menezes de Almeida sobre o assunto:

Pois bem, em hipóteses do gênero parece-nos que devam prevalecer as determinações emanadas do titular da competência legislativa privativa.

Como já frisamos em outro tópico, quando o constituinte, não obstante conscientizado da importância de uma maior descentralização e colaboração entre os entes federativos, defere privativamente a um deles competência para normatizar determinada matéria, é porque haverá razões suficientes para a concentração da competência.

Saliente-se, de toda sorte, que, de acordo com o que estabelece o parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal, pode a União, através de lei complementar, autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas de trânsito e transporte. Portanto, se expressamente autorizados, poderão os Estados legislar sobre questões específicas dessas matérias.

Desta forma, resta claro que os Estados, o Distrito Federal e, até mesmo, os Municípios, a pretexto de legislar sobre segurança pública ou sob o argumento de criarem normas para cuidar de interesses locais, vêm instituindo normas de conduta no trânsito, o que configura flagrante usurpação da competência





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

2322/14

privativa da União prevista no artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, como reiteradamente vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, conforme pode se observar pelas Ações Diretas de Inconstitucionalidade apresentadas.

Assim, opinamos pelo não prosseguimento do Processo Legislativo, em virtude da flagrante usurpação de competência prevista no Artigo 22 da Constituição Federal.

S. m. j., é o parecer.

PROCURADORIA JURÍDICA

Frederico Izidoro Pinheiro Neves
Procurador Jurídico
OAB/SP 251.032

EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
08 JUL 2014





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

2322/14

À Comissão de _____

Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de _____
designo relator do Projeto de _____
o Vereador

Projeto de Lei nº 2322/2013.
Adilson Marques da Silva,

Presidente da Comissão

PARECER

O Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, designado pelo Presidente da mesma, para exarar seu Parecer ao Projeto de Lei nº 2322/2013, de autoria do edil **NELSON DE JESUS LIMA**, o qual dispõe sobre a imposição da penalidade de advertência escrita nas infrações de trânsito de competência do Município de Sarandi, onde após analisar a matéria em tela, conclui o Parecer **CONTRÁRIO, com Arquivamento da matéria em tela**, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colegiado Legislativo.

É o Parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 11 dias do mês de agosto do ano de 2014.


Adilson Marques da Silva,
Relator

Pelas Conclusões:


Behnêro da Silva Farias,
Presidente


Eunildo Zanchim "Nildão",
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

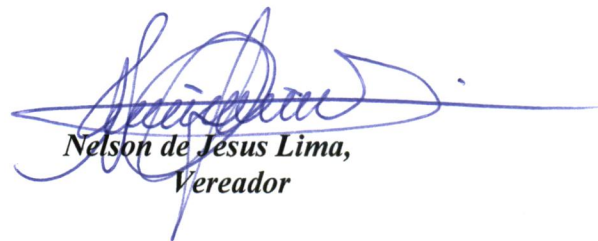
Sarandi, 23 de junho de 2016.

2322 / 1/4

Senhor Presidente,

O Infra-assinado, Vereador com assento neste Legislativo, vem através do presente, com a especial finalidade de solicitar a Vossa Excelência, o arquivamento do Projeto de Lei número 2322/2014, de minha Autoria, onde Dispõe sobre a imposição da penalidade de advertência escrita nas infrações de trânsito de competência do Município de Sarandi, em virtude de Parecer Jurídico contrário a sua tramitação.

Respeitosamente,



Nelson de Jesus Lima,
Vereador

A Sua Excelência o Senhor
Presidente Belmiro da Silva Farias,
CÂMARA MUNICIPAL.
Nesta.

